



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000342074**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001613-75.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante ALEXANDRE DONIZETI ALONCO HARO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAUCARD S/A e AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 14 de abril de 2026

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO Nº 11952

APELAÇÃO Nº 1001613-75.2022.8.26.0581

APELANTE: ALEXANDRE DONIZETI ALONÇO HARO

APELADOS: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO

APELAÇÃO. “Ação de indenização por danos morais e materiais”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA R. SENTENÇA. Despicienda a dilação probatória. Fatos incontroversos conforme narrativa da petição inicial. Ratio decidendi eventualmente sucinta não significa ausência de fundamentação. Julgamento contrário aos interesses da parte não é necessariamente nulo. Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Prefaciais rechaçadas.

GOLPE DO FALSO ANÚNCIO (SUPOSTA VENDA DE BICICLETA EM SITE FRAUDULENTO). Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata procedência da pretensão. Narrativa deduzida na inicial e acervo probatório demonstram que a conduta negligente da vítima foi causa suficiente para a consumação da fraude. Parte autora que admite a realização das operações fora de site oficial. Ausência de indícios de falha na prestação do serviço pelas corrés. Correta incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de “ação de indenização por danos morais e materiais” movida por **ALEXANDRE DONIZETI ALONÇO HARO** em face do **BANCO ITAUCARD S/A E AMERICANAS S/A**. Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de improcedência às fls. 355/359.

Irresignado, o autor recorreu às fls. 362/417, sob a seguinte argumentação: (I) a demanda visa a reparação por danos materiais e morais decorrentes de fraude praticada por terceiros, que utilizaram indevidamente a marca da primeira requerida para ofertar produtos em plataforma virtual falseada; (II) o autor realizou a aquisição de uma bicicleta acreditando tratar-se de uma oferta legítima, após ser atraído por anúncio publicitário exibido em seu feed do Facebook, que o redirecionou a um site que simulava o ambiente oficial das Lojas Americanas; (III) ambas as requeridas falharam na prestação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de seus serviços, uma vez que a primeira requerida não adotou medidas eficazes para prevenir o uso indevido de sua marca em fraudes, enquanto a segunda requerida demonstrou negligência ao não cancelar a transação, mesmo diante da evidente ocorrência de estelionato; (IV) há manifesta nulidade da r. sentença, em razão do cerceamento de defesa e falta de fundamentação; (V) O Egrégio Juízo *a quo* deixou de reconhecer a evidente falha na prestação dos serviços das rés, que resultou na subtração de valores do autor, bem como nos relevantes prejuízos de ordem moral; (VI) por meio da fundamentação, houve afastamento da responsabilidade dos fornecedores de forma indevida, sob o fundamento de culpa exclusiva do consumidor, ignorando o contexto de verossimilhança da fraude, a utilização indevida da marca da primeira requerida e a ausência de mecanismos eficazes de segurança pela instituição financeira; (VII) a r. sentença deve ser anulada ou, subsidiariamente, necessita de reforma para julgar procedente a pretensão deduzida na petição inicial, notadamente quanto aos danos morais e materiais, além dos ônus de sucumbência.

Contrarrrazões pelo desprovimento às fls. 423/440 e 445/455, com preliminar de ilegitimidade de parte da instituição financeira. No mérito, as corrés insistiram que a r. sentença deve ser mantida, uma vez que está caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

**É o relatório.**

Rechaço a tese do banco réu quanto à ilegitimidade de parte por não ter dado causa ao dano, pois se trata de pessoa jurídica que integra a cadeia de fornecimento. Além do mais, referido aspecto (ausência de responsabilidade) confunde com o mérito. Conforme bem pontuado na r. sentença: “*O segundo réu também defende sua ilegitimidade passiva, sustentando ter havido desacordo comercial entre o autor e o vendedor. Igualmente, cuida-se de questão meritória, porquanto o que se discute é a responsabilidade do agente financeiro pelos danos alegadamente suportados pelo demandante*”.

Apesar da preliminar arguida pelo autor, não vislumbro cerceamento de defesa. A presente ação cinge-se à análise de compra fraudulenta, conforme os e-mails



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apresentados pela própria parte, inexistindo qualquer especificidade concreta que justifique a dilação probatória. Agiu corretamente o Conspícuo Magistrado singular, pois não há qualquer demonstração de complexidade que justificasse a dilação probatória. Ouvir testemunhas, neste caso, seria inócuo, uma vez que a culpa exclusiva da vítima é indiscutível desde o protocolo da petição inicial.

No mais, o Juiz é o destinatário das provas e causa estava suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes. Ora, é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não mera faculdade, na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal da Cidadania: "*o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento*" - AgRg no AREsp n. 177.142/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., DJe de 20/8/2014.

No mesmo sentir da conclusão adrede, destaco o posicionamento da Suprema Corte: "*a decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes*" - AI 752176 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 29/09/2009.

Ratifico o correto posicionamento adotado pelo Conspícuo Magistrado sentenciante às fls. 357: "*O requerente postula a oitiva de testemunhas, a oitiva dos prepostos dos réus, a produção de provas documentais e a inversão do ônus da prova. Trata-se de pedido genérico pela produção de provas, sequer especificando o requerente a matéria de fato sobre a qual pretende ver invertido o ônus probatório. Para além disso, os documentos já apresentados pelas partes são suficientes à solução da controvérsia, de modo que outras provas se revelam desnecessárias, na forma do art. 370 do CPC. Indefiro, assim, o pedido de provas. Não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação, passo ao mérito da demanda e promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC*".

Quanto à tese preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

certo que o Egrégio Juízo *a quo* rejeitou a argumentação do autor e proferiu sentença que não lhe agradou. A alegação reside em inconformismo com o pronunciamento, sem que isso o inquene de nulidade, na medida em que os motivos do convencimento estão bem expostos.

A decisão proferida de forma sucinta não significa ausência de fundamentação. Além do mais, a pretensão será examinada nesta instância, o que denota a desnecessidade de reconhecimento de qualquer nulidade. E, de acordo com Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”.

No mesmo sentir é a jurisprudência das Cortes Superiores: “*O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta*” - ARE 1317839 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T. STF, j. 28/03/2022; e “*Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC/15*” - AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 01/6/2023.

No mérito, facilmente perceptível que a improcedência era mesmo de rigor. **Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

*Com efeito, o próprio autor reconhece ter acessado voluntariamente link disponibilizado em rede social e ter sido redirecionado a site que não pertencia à primeira ré. Conforme se observa de fls. 70, o endereço eletrônico “marisl852sa@gmail.com” de onde partiram as comunicações*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*direcionadas ao autor em nada se relaciona com a estrutura organizacional da ré Americanas. Trata-se, inequivocamente, de fraude praticada por terceiros, sem qualquer participação das requeridas. No que tange à segunda ré, observa-se que o autor voluntariamente efetuou o pagamento através de seu cartão de crédito, não havendo, portanto, fraude bancária ou fragilização da segurança do sistema bancário. A transação foi regularmente processada, sendo que eventuais desacordos comerciais não ensejam a responsabilização da administradora do cartão de crédito. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação do verbete n. 479 da súmula do STJ, na medida em que a operação foi voluntariamente realizada pelo requerente não se cogitando, portanto, de fragilização do sistema de segurança bancária. A hipótese dos autos configura culpa exclusiva do autor e de terceiros, circunstância que afasta o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos alegadamente suportados pelo demandante. O requerente, ao acessar link suspeito e efetuar compra em site que não verificou adequadamente, assumiu os riscos da transação, não podendo agora responsabilizar as demandadas por sua conduta imprudente.*

Segundo a inicial, autor acessou link de site fraudulento pelo “Facebook”, com suposta oferta de uma bicicleta. Ou seja, o próprio requerente admite que não procurou o produto no site oficial, optando pelo risco em acessar uma página pela rede social (com um link manifestamente suspeito, de acordo com o boletim de ocorrência <sup>1</sup>), motivo pelo qual não há qualquer margem para responsabilizar a Americanas.

Frise-se ainda que não existem meios hábeis para as empresas combaterem todas as fraudes em seu nome, tendo em vista que os fraudadores utilizam indevidamente o nome e a imagem sem autorização, de forma criminosa. Por isso, a prudência e o bom senso recomendam que as compras sejam efetuadas apenas em sites oficiais, e não em links suspeitos de redes sociais (máxime quando o *e-mail* do suposto responsável é *marisl852sa@gmail.com*).

A narrativa deduzida na inicial demonstra que a conduta negligente da parte autora foi causa suficiente para a consumação da fraude de que fora vítima. Destaque-se que ela própria admite ter estabelecido contato com o fraudador e realizado a operação (compra de bicicleta) por sua própria vontade, em evidente descuido e sem tomar o mínimo de cautela quanto à autenticidade do site – o que afasta a imputação de omissão ilícita contra a Americanas e a operadora do cartão de crédito.

---

<sup>1</sup> <https://conoscotudo-paramaior.com/produto/1647905286/da34cc37-f4e733fe-798725be-b995f541>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Também é digno de nota que foi gerado um boleto para pagamento do cartão, o que dificulta o rastreamento do beneficiário e eventual cancelamento (fls. 194). Consta ainda que a instituição financeira explanou a impossibilidade de cancelar o pagamento após alguns dias, além de o requerente não ter apresentado todos os documentos necessários para a análise.

No áudio apresentado<sup>2</sup> é possível ouvir a admissão de que foi feita a compra com alguém com *Gmail* (reforçando a fraude). A atendente explicou detalhadamente como deveria ser feito o procedimento e o envio de provas para o cancelamento. Todavia, não há demonstração de que o autor adotou tais providências, o que impediu o estorno em tempo hábil.

Dados os sobreditos fundamentos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a conduta negligente da autora foi causa eficaz para a prática da fraude, inexistindo qualquer indício de falha da prestação do serviço da loja ou do banco, razão pela qual de rigor a aplicação da excludente prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em abono, *mutatis mutandis*, julgados desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara:

***APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALSO ANÚNCIO DE MOTOCICLETA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão do autor à responsabilização das instituições de pagamento réis pela fraude da qual foi vítima - Autor efetuou a transferência de valores via PIX para conta indicada pelo fraudador sem adotar as cautelas mínimas quanto à veracidade e à idoneidade do destinatário de seu pagamento, transferindo valor para conta de pessoa desconhecida e sem qualquer vínculo com a negociação - Patente ausência de cautela do autor - Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) – Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS.*** (TJSP; Apelação Cível 1070873-65.2024.8.26.0002; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro:

<sup>2</sup> <https://drive.google.com/file/d/14FIBJtparkMmO6MeUWuYCaYPVINwqWA/view?usp=sharing>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

30/06/2025)

*Declaratória e indenizatória – Inexistência de débito e repetição de valores – Alegação de fraude em compra online – Fraude do falso anúncio – Cartão de crédito – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Negligência do estabelecimento bancário – Inocorrência – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Transações realizadas mediante fornecimento de cartão com 'chip' e utilização de senha pessoal e intransferível – Utilização pela própria filha da parte autora, com sua anuência – Dever de guarda do cartão com segurança e sigilo de senha – Ônus do titular do cartão – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Comunicação ao banco posterior à legítima autorização do pagamento e que impede seu cancelamento unilateral sem anuência do destinatário – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Aplicação do artigo 14, § 3º do CDC – Observância do REsp 1633785/SP – Precedentes jurisprudenciais – Eventual desacordo comercial ou falta de entrega do produto que não pode ser imputada ao banco réu, remetendo-se a parte autora à via própria em face do beneficiário do pagamento – Ação improcedente – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004604-60.2023.8.26.0008; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais. Golpe do falso anúncio de venda de motocicleta em rede social. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Mostrou-se incontroverso nos autos que o autor contribuiu diretamente para a aplicação do golpe ao efetuar depósito em conta corrente pertencentes à pessoa física desconhecida, e não da pessoa jurídica com a qual supostamente estaria contratando. Não identifico, portanto, nessa situação de fato, qualquer nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e o prejuízo suportado pelo demandante, afastando a responsabilidade da primeira. Dano moral e material não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*configurados. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004972-15.2023.8.26.0220; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

*APELAÇÃO – Restituição de valores c.c. pedido de indenização por morais – Fraude perpetrada por terceiros – Autora vítima do 'golpe do falso anúncio' por meio das redes sociais para aquisição de motocicleta – Transferência de valores realizadas via pix para conta de terceiros, dando-se conta do engodo pouco tempo depois - Recursos que foram transferidos da conta beneficiária dos valores poucos minutos após o crédito – Ausência de demonstração quanto à falha na prestação de serviços do réu – Falta de cautela quanto à transação que estava realizando que não pode ser imputada aos réus – Atuação da autora determinante no sucesso da prática delituosa - Culpa exclusiva da vítima - Típico caso de excludente de responsabilidade – Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC – Sentença de improcedência mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005479-14.2024.8.26.0099; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2025; Data de Registro: 01/12/2025)*

*DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSO ANÚNCIO DE VENDA EM REDE SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES VIA "PIX" RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. **Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação em que se busca reparação por danos materiais e morais, alegando que realizou transferências de valores via "Pix", após falso anúncio publicado no "Facebook" e que houve falha na prestação dos serviços do banco requerido que não adotou providências para devolução do valor.** II. **Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação dos serviços do banco réu e se este deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pela autora.** III. **Razões de Decidir 3. Não foi demonstrada falha na prestação dos serviços do banco réu, pois as transferências via PIX foram realizadas com sucesso e as reclamações foram processadas tempestivamente, o que desautoriza também o reconhecimento de omissão ou negligência.** 4. **Inexistência de nexo causal entre a conduta do banco e os danos sofridos pela autora. Configuração da culpa exclusiva da consumidora para o evento danoso.** IV. **Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco não é automática quando se trata de fraude praticada por terceiro e depende da demonstração de falha na prestação do serviço. 2. A culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade do banco.** (TJSP; Apelação Cível 1001399-97.2023.8.26.0242; Relator (a): Luis Fernando*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

Tendo em vista a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c os Temas 1.059 e 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor dado à causa, **observada a gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**